



# SENADO FEDERAL

## EMENDA Nº 4 – PLEN (SUBSTITUTIVO) (à PEC nº 11, de 2011)

Altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62. ....

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12, perderão eficácia, desde a edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes, se não forem aprovadas:

I – pela Câmara dos Deputados no prazo de setenta dias contado de sua publicação;

II – pelo Senado Federal no prazo de quarenta dias contado de sua aprovação pela Câmara dos Deputados;

III – pela Câmara dos Deputados para apreciação das emendas do Senado Federal no prazo de dez dias contado de sua aprovação por essa Casa.

§ 4º Os prazos a que se referem os §§ 3º e 5º suspendem-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º Preliminarmente ao seu exame pelos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, as medidas provisórias serão submetidas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania das respectivas Casas, para

parecer sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, pelo prazo de dez dias, observado que, decorrido esse prazo sem manifestação, o juízo de admissibilidade será transferido ao plenário.

§ 6º Se, no caso dos incisos I e II do § 3º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, respectivamente, em até quarenta e cinco e trinta dias, a medida provisória entrará em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 7º (revogado)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º (revogado)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de matéria constante de medida provisória que tenha sido inadmitida, que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

.....  
§ 13. A medida provisória e o projeto de lei de conversão não conterão matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.” (NR)

**Art. 2º** Revogam-se os §§ 7º e 9º do art. 62 da Constituição Federal.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às medidas provisórias que venham a ser editadas após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2011, prevê que, antes de serem apreciadas pelas Casas do Congresso Nacional, as medidas provisórias sejam submetidas a uma comissão mista de doze Deputados e doze Senadores, para o juízo prévio de admissibilidade.

A proposta original da PEC nº 11, de 2011, que teve como primeiro signatário o Senador José Sarney, eliminava a figura da comissão mista, mantendo a atribuição do plenário de cada uma das Casas para deliberar sobre a admissibilidade e o mérito das medidas provisórias.

A Emenda de Plenário nº 3, que tem como primeiro signatário o Senador Walter Pinheiro, propõe manter o texto original da PEC. Em sua justificção, o ilustre senador argumenta, com propriedade, que o substitutivo aprovado pela CCJ “confere à referida comissão o poder de decretar, terminativamente, a perda de eficácia da medida provisória ao fundamento de não atendimento dos requisitos constitucionais.” Além disso, não se poderia admitir que “um ato com força de lei seja desconstituído por uma comissão mista, sem previsão de recurso para os plenários das Casas do Congresso Nacional. Isso implicaria delegar a decisão soberana das câmaras parlamentares sobre o juízo de admissibilidade...”


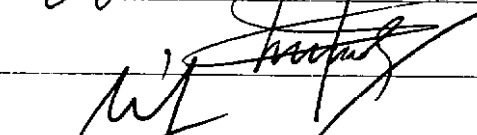
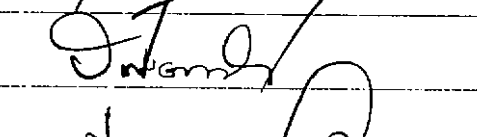
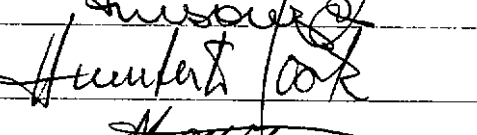
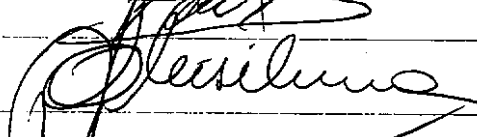

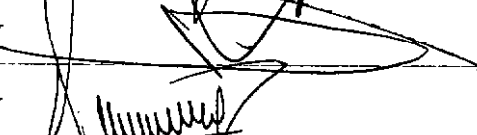
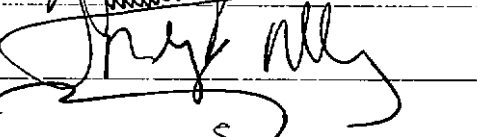
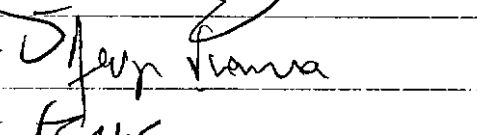
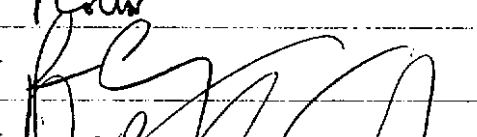
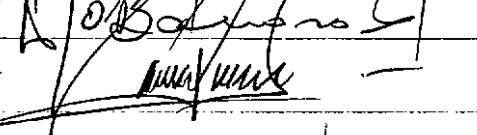
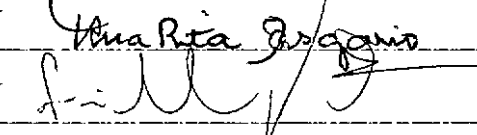



A eventual previsão de um recurso da decisão da comissão mista para o plenário geraria a necessidade da convocação do Congresso Nacional apenas para tais deliberações, o que não nos parece oportuno nem conveniente.

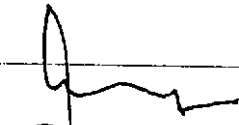
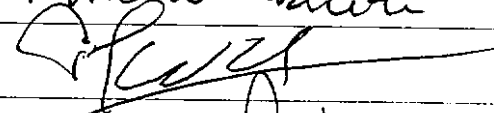
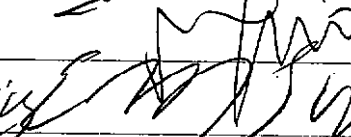
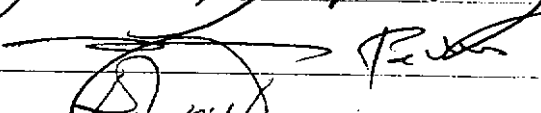




A experiência tem demonstrado a inoperância da Comissão Mista. A última e única vez que a Comissão Mista se reuniu, após a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, para analisar uma medida provisória foi em 2001, quando chegou ao Congresso a MP nº 6, de 2001. Desde então, foram praticamente 10 anos e 528 medidas provisórias não analisadas pela referida comissão. Torná-la permanente, mas prevendo que sua não manifestação no prazo devolve ao plenário de cada Casa a análise da matéria, como prevê o substitutivo aprovado pela CCJ, indica que há uma grande probabilidade de o texto simplesmente vir a conferir o caráter jurídico a essa prática.

Entendemos, no entanto, ser adequado que as comissões de Constituição e Justiça de cada Casa do Congresso Nacional profiram pareceres sobre a admissibilidade da medida provisória, uma vez que são elas as comissões competentes para análise de questões que envolvam a constitucionalidade das diversas proposições legislativas. Ademais, não se trata de decisões terminativas. Caso as comissões não se manifestem no prazo de dez dias, o juízo de admissibilidade será transferido ao plenário de cada Casa. Essa é a alteração proposta nesta emenda ao § 5º do art. 62.

A presente emenda substitutiva mantém, em linhas gerais, a proposta contida no substitutivo aprovado pela CCJ, aumentando de 50 (cinquenta) para 70 (setenta) dias o prazo de análise da Câmara dos Deputados, reduzindo de 45 (quarenta e cinco) para 40 (quarenta) o prazo de apreciação do Senado, bem como reduzindo de 15 (quinze) para 10 (dez) o prazo da Câmara para apreciação das emendas do Senado. Em razão dessas alterações, aumentamos de 40 (quarenta) para 45 (quarenta e cinco) dias o prazo para que a medida provisória passe a tramitar em regime de urgência na Câmara dos Deputados. O prazo, no Senado, passaria para 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões,

1.		ANTONIO CARLOS VALADARES
2.		PINHEIRO PT-BA
3.		
4.		
5.		LÍDICE DA MATA - PSB/BA
6.		HUMBERTO COSTA-PT
7.		Paulo A. Braga
8.		Gláucia Hoffmann
9.		
10.		
11.		RANDOLFE RODRIGUES
12.		Acir
13.		
14.		WELLINGTON DMS
15.		JORGE VIANA
16.		FERNANDO COLLOR
17.		Juan Caber
18.		José Bimment
19.		Geovani Borges
20.		Wanda PTIES
21.		LINO BENTH

22.		Marcos Amora PRB
23.	RONO TABOAS	
24.	SERGIO PEFERÃO	
25.	EDUARDO M. SUTYNY	
26.	JOÃO PEDRO	 PT/AM
27.	EDUARDO FERNANDES	
28.	DELBEL AND GARCIA	
29.	WALTER SAFFI	
30.	Cristovão	Miriam A.

Denunci (PP/RS)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 08/06/2011.